



MUNICÍPIO DE SIRIRI
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

000068

PARECER JURÍDICO Nº 208/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/21 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, ACERCA DA LEGALIDADE DO REGISTRO DE PREÇO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 PMS - SRP.

I- RELATÓRIO

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município, acerca da legalidade do Procedimento Licitatório, Pregão Eletrônico nº 011/2025 PMS - SRP, o qual detém como objeto é o registro de preços, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU), IDENTIFICADOS COMO CLASSE IIA, EM ATERRO SANITÁRIO**, a fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Siriri/SE e suas secretarias.

Destarte, emitimos o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe ao Pregoeiro de Equipe de Apoio, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por esta Procuradoria Jurídica são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

É o relatório, passa-se à análise e conclusão.

II - ANÁLISE JURÍDICA

A Lei 14.133/2021 estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, conforme previsão do art. 18 da Lei 14.133/21, que elenca os documentos que devem instruir o procedimento de contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;



**MUNICÍPIO DE SIRIRI
ESTADO DE SERGIPE**

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

000069

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Neste sentido, imprescindível que se identifique a necessidade administrativa e uma vez identificada, parte-se para a busca da melhor solução disponível no mercado visando, por consequência, o atendimento das referidas necessidades, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

O consulente tem a pretensão de realizar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no dispositivo abaixo transcrito, tendo em vista tratar-se de aquisição de bens comuns, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente

2



**MUNICÍPIO DE SIRIRI
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

000070

definidos no instrumento convocatório pelo sistema de registro de preços, que é conceituado pela Lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, XIII, XLI e XLV:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

[...]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

[...]

A possibilidade da utilização do sistema de registro de preços está prevista na nova Lei das Licitações em seus artigos 78, IV e 82 e seguintes.

Vale também destacar que o parágrafo único do artigo 29 da Nova Lei de Licitações traz a exceção da utilização da modalidade pregão: "O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei", não sendo compatível com o objeto do processo em análise, visto este se tratar de compra de produtos.

Como a modalidade da licitação é a de pregão eletrônico, o critério selecionado está de acordo com a norma regente.

Desta maneira, importa mencionar que a modalidade do Pregão Eletrônico, embora não tenha limite de valor estabelecido, poderá ser adotada de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, sendo estes de natureza comuns. Importa mencionar assim, o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços com estas características.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos).

Também necessário que visitemos entendimento do Tribunal de Contas da União, quando tratando do tema, assim veja-se:



MUNICÍPIO DE SIRIRI
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

000071

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, **uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado**, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU – Acórdão 1114/2006 – Plenário).

Nesta toada, observa-se que a modalidade escolhida para impulso do procedimento licitatório ora analisado caminha em estreita afinidade com a legislação regente, qual seja, a Lei 14.133/21.

Ademais, o instrumento convocatório em comento está perfeitamente atendendo ao caráter competitivo do certame, tendo em vista que foram obedecidos todos os ditames legais estabelecido nas Leis supramencionadas.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise das disposições legais, concluir-se pelo **LEGALIDADE** do processo licitatório proposto, estando em conformidade com a legislação vigente, em especial com as exigências da Lei nº 14.133/2021.

Siriri/SE, 28 de outubro de 2025.

Antônio Italo Lima da Silva

Procurador Geral do Município

Siriri/SE - Decreto nº 007/2025

ANTÔNIO ITALO LIMA DA SILVA

Procurador-Geral do Município de Siriri/SE